MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO N. 0602684-44.2026.6.21.0000
Recorrente: LELIO NUNES LOPES FILHO
Recorrido: DIVALDO VIEIRA LARA
Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LÉLIO NUNES LOPES FILHO — LELINHO LOPES e DIVALDO VIEIRA LARA** contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral, para condenar DIVALDO VIEIRA LARA ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, c/c os arts. 9º-C e 9º-H da Resolução TSE n. 23.610/2019 e confirmar a tutela provisória concedida no ID 46338230, tornando definitiva a determinação de remoção das publicações impugnadas veiculadas nos perfis do representado no Instagram e no Facebook.

Irresignado, **LÉLIO NUNES LOPES FILHO — LELINHO LOPES** requer a reforma da dosimetria, para que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 seja majorada, preferencialmente para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da gravidade concreta da conduta (ID 46343219).

Na sequência, **DIVALDO VIEIRA LARA** também recorreu, postulando o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão de ID 46341103 e julgar improcedente a representação, afastando a condenação ao pagamento da multa de R$

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 27/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d303835f.0f82f027.f965359d.aa6abb82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5.000,00. Subsidiariamente, caso mantida a conclusão de irregularidade, o afastamento da multa material, diante da ausência de prova de alcance excepcional, impulsionamento, reiteração, resistência, dolo específico ou potencial lesivo concreto. Sucessivamente, caso mantida a multa, sua redução ao patamar juridicamente admissível, mediante consideração do cumprimento da ordem de remoção, da ausência de atraso ou resistência, da autenticidade do material e da inexistência de repercussão excepcional comprovada (ID 46343534).

Com contrarrazões por parte de LÉLIO NUNES LOPES FILHO (ID 46345076), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

No caso em tela, considerando-se que as teses invocadas nas razões recursais não trazem inovações, a despeito do que já havia sido alegado pelos recorrentes (tanto acerca das irregularidades apontadas, quanto da dosimetria da sanção aplicável), de modo que já devidamente analisadas por este órgão ministerial eleitoral e pela decisão proferida na altura do ID 46341103, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer ofertado no ID 46340654, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e, consequentemente, pela improcedência da representação.

Porto Alegre, *na data da assinatura eletrônica*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 27/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d303835f.0f82f027.f965359d.aa6abb82